

**A necessidade de reparação do dano moral decorrente da violência doméstica**João de Paula Neto Junior<sup>1</sup>Christovam Castilho Junior<sup>2</sup>**Resumo:**

O presente trabalho procura analisar e expor a necessidade da reparação da violência doméstica, trazendo aspectos históricos de lutas que foram necessárias para existência da igualdade no Brasil. Trazendo o conceito de violência e todos os tipos de agressões trazidas pela Lei nº 11.340 que nela compõem. As fases em que violência doméstica se desenvolve em um ciclo vicioso que podem ocorrer danos irreparáveis, além do perfil do agressor e da vítima. Além do direito comutado que possuem fundamental importância para analisar outras normas pertinentes. Também a responsabilidade civil que possui vários pressupostos importantes para averiguar o dano e o responsável, chegando até dano moral que possui destaque para entender e as possíveis maneiras de reparar. Da eficácia das medidas protetivas e suas dificuldades de serem exercidas. Além da jurisprudência pertinentes em casos de afastamento do dano moral e na possibilidade da aplicação do dano moral mesmo em virtude da não aplicação penal.

**Palavras-chave:** Dano Moral. Responsabilidade civil. Violência Doméstica.**Abstract:**

This paper seeks to analyze and expose the need for reparation for domestic violence, bringing historical aspects of struggles that were necessary for the existence of equality in Brazil. Bringing the concept of violence and all types of aggression brought by Law nº. 11.340. The phases in which domestic violence develops into a vicious cycle that can cause irreparable damage, as well as the profile of the aggressor and

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina/PR (FANORPI).

E-mail: [neto\\_jp\\_junior@outlook.com](mailto:neto_jp_junior@outlook.com)

<sup>2</sup> Advogado, Conciliador do TJ/PR, Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: [castilhojunior.estacio@gmail.com](mailto:castilhojunior.estacio@gmail.com) <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

the victim. In addition to the law purchased that has fundamental importance to analyze other pertinent norms. Also the civil responsibility that has several important assumptions to determine the damage and the responsible party, up to the moral damage that has an emphasis to understand and the possible ways to repair. The effectiveness of the protective measures and their difficulties in being exercised. Besides the pertinent jurisprudence in cases of removal of the moral damage and the possibility of application of the moral damage even in virtue of the penal non-application.

**Keywords:** Civil Responsibility. Domestic Violence. Moral damage.

## **Introdução**

O presente Trabalho de Curso pretende abordar a necessidade da indenização monetária do dano moral em casos de violência sofrida por mulheres no âmbito familiar, com base nas violações da dignidade humana e na igualdade entre gêneros. A violência doméstica recebe esse nome por estar no do âmbito familiar dos envolvidos.

Nesse sentido, a violência contra a mulher é algo que está intrínseco na nossa sociedade de formas variadas, seja por agressões ou por posições na sociedade. Poesse motivo, foram sancionadas diversas leis que tendem prevenir esse tipo de conduta. Mesmo assim a violência contra a mulher continua sendo algo alarmante.

A mulher sempre foi vista como inferior ao homem; não podiam votar, não podiam exercer atividades “destinadas” aos homens e não tinham os mesmos privilégios que eles perante a sociedade. Em alguns ordenamentos antigos, era previsto que o marido assassinasse a esposa se ela praticasse adultério.

Com o passar do tempo, as mulheres foram conseguindo o merecido espaçona sociedade. Em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, tornando-se uma das mais famosas do nosso ordenamento jurídico, que procura prevenir os crimes contra as mulheres que sofrem alguma violência.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), aproximadamente 1,3 milhões de mulheres são agredidas por ano no Brasil,

entretanto muitas vítimas são deixadas desamparadas e sem recursos para suprir a necessidade de suas famílias, em vista que na maioria das vezes, é o agressor que provém o sustento da casa.

Desse modo, as vítimas se encontram em situações de medo constante e correndo o risco de sofrer mais agressões, caso o acontecido seja exposto aos familiares e à polícia. Algumas se sentem culpadas pelas violências, uma vez que o companheiro promete que irá mudar e que só chegou a ponto de praticar a violência por culpa da própria vítima.

Com a chegada da Covid-19, muitos lugares tiveram a necessidade de manter a população em quarentena para evitar a propagação do vírus. Desse modo, muitas vítimas da violência doméstica ficaram “presas” com seus companheiros dentro de casa.

Um estudo feito pelo Observatório da Violência Letal e Intencional do Rio Grande do Norte (OBVIO), em 2020, chegou à conclusão de que os casos de violência doméstica aumentaram cerca de 258,7% em relação ao ano anterior. Esse aumento deriva de diversos fatores, podendo ser por falta de renda da família, pois em virtude da quarentena, muitas pessoas acabaram perdendo seus empregos, o que gerou incerteza sobre o futuro, por estarem afastados das famílias, e pela escassez de itens básicos.

Também é importante ressaltar que muitos relacionamentos ocorrem com a falta de conhecimento sobre a personalidade e as motivações de seus companheiros. Muitas vezes o casal só convivia por poucas horas durante o dia em razão do trabalho. Além de que com o período de isolamento, os envolvidos estavam suscetíveis a transtornos psicológicos como ansiedade e depressão, podendo ocasionar a violência doméstica.

## **1 Aspectos históricos da violência doméstica e a Lei nº 11.340/06**

A violência contra a mulher é algo que está presente na vida de todos, seja no próprio núcleo familiar, ou na sociedade em geral, sendo noticiada em vários

jornais e rádios. Atualmente esse assunto é amplamente debatido, com várias formas e organizações que tentam prevenir esse tipo de agressão.

O Brasil Colonial era regido pelas Ordenações Filipinas, que previa em seu Livro 5, título XXXVIII, que se o homem casado encontrasse sua esposa cometendo adultério poderia assassiná-la.

Também existiu a Lei Saraiva, decreto nº 3.029 de 1881, que permitia a pessoa portadora de título científico votar de maneira livre. Assim, com essa suposta liberdade, a dentista Isabel de Souza Matos conseguiu tirar seu título de eleitor, porém foi barrada tendo seu direito ao voto negado, mesmo possuindo título científico. O voto somente foi concedido às mulheres no Brasil em 1932, quando foi criado o primeiro Código Eleitoral, prevendo a existência do voto feminino.

O artigo 233 do Código Civil de 1916, trazia o homem como o chefe da família, além de outras competências destinadas somente ao marido, como a liberdade de escolher a profissão em que a mulher poderia trabalhar.

Somente com a Constituição Federal (1988), em seu artigo 5 que dispunha da igualdade entre homens e mulheres, foi que houve benefícios mais sólidos para as mulheres.

Nesse sentido, Leticia Campopiano (2016) relata em seu artigo que:

Pode-se dizer que as conquistas foram muitas e que houve, sim, uma profunda mudança na atuação da mulher dentro da sociedade. Afinal, para quem não podia nem mesmo praticar atos da vida civil sem a autorização de seu marido ou pai, trabalhar, votar, sair às ruas por seus ideais, debater posições, decidir acerca da orientação da sua família são conquistas inegáveis. Porém, nossa sociedade ainda mantém certo preconceito com a atuação da mulher na sociedade. Ainda há, por exemplo, discriminação salarial, abuso doméstico, subestimação dos atos praticados por mulheres. Enfim, a isonomia de gêneros foi solidamente firmada pelo ordenamento jurídico, mas ainda existe um caminho a percorrer para que a sociedade realmente se comporte como empregam as leis.

Portanto, nota-se que a autora demonstra que ocorreu grande avanço nas conquistas das mulheres brasileiras, porém ainda existe muito preconceito em relação a elas em todos os ambientes da sociedade, e que a disparidade real entre os

gêneros ainda é grande.

Em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha. Essa lei teve grande importância para o combate à violência contra as mulheres, e é uma das mais marcantes.

Maria da Penha era namorada de Marco Antônio Heredia Viveros, inicialmente muito amável e carinhoso. O casal concretizou a união em 1976. Após o nascimento das três filhas, Marco começou a demonstrar sinais de agressividade com Maria e com as filhas. As agressões se tornaram constantes e o medo tomou conta da vida da mulher.

No ano de 1983, ela sofreu a primeira tentativa de homicídio por parte de Marco. Ele desferiu um tiro nas costas da mulher enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Porém, Marco comunicou à polícia de que haviam sido vítimas de um assalto naquele dia.

Após sair do hospital e voltar para casa, Maria foi mantida em cárcere privado por cerca de 15 dias, onde houve outra tentativa de homicídio. Marco tentou eletrocutá-la durante o banho.

Depois do ocorrido, Maria foi para a casa dos pais onde contou os fatos vivenciados por ela. Assim, o delegado intimou Marco a prestar novos depoimentos, e no decorrer do depoimento, ele se contradizia sobre os fatos. Desse modo não restou dúvida para o Delegado, que indicou Marco por tentativa de homicídio.

Maria escreveu o livro "*Sobrevivi... Posso Contar*", de 1994, detalhando os fatos ocorridos em sua vida quando estava casada com Marco. Com a popularidade do livro e sua história traumatizante de vida e superação, Maria juntamente ao Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADE), em 1998, concretizaram a denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado por não possuir uma legislação eficiente no combate a esse tipo de crime e pedindo a prisão de Marco pelas tentativas de homicídio.

## 1.1 Direito comparado do dano moral e da violência doméstica

Em se tratando de dano moral, foi adotado pela França, em seu Código Civil de 1804, o Código Napoleônico. Vigente atualmente, ele traz em seu artigo nº 1.382, as seguintes informações: “qualquer ato praticado pelo homem, que cause danos a outrem, fica obrigado a reparar”. Portanto, observa-se que a legislação francesa também possui amparo para proteger as vítimas e reparar o dano causado. Percebe-se que a modalidade adotada na França traz a característica subjetiva em relação à responsabilidade civil.

Todavia, noventa e três anos após a vigência do Código Civil francês, surgiu a teoria de risco, com o intuito principal de tentar diminuir os casos em que as vítimas não conseguiam comprovar a culpa do lesador. São condições que o agente assume a prática que possa porventura causar danos a terceiros.

Em se tratando de dano moral em Portugal, em seu Código Civil, artigo 483, dispõe:

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Desse modo, o código português também traz a indenização em seu corpo de normas, de modo que toda a ação de um agente que venha a causar dano, seja de culpa ou dolo, fica obrigado a indenizar. Possuem em seu ordenamento jurídico a lei nº 112/2009, que veio para revogar a Lei nº 107/99, trazendo em seu artigo 2º:

- a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica;
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com

consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social; c) «Técnico de apoio à vítima» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência direta às vítimas.

A Lei nº 112/2009, dispõe da prevenção da violência doméstica, rede de apoio para as vítimas da violência, além de possuir programas para que os autores da agressão possam mudar seu comportamento para prevenir a reincidência. Assim como previsto em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha visa prevenir a violência contra a mulher, que dispõe da qualificadora em crimes de homicídio, necessário que o fato tenha ocorrido em razão da violência doméstica e familiar ou discriminação pelo contexto de ser mulher.

Portugal também possui qualificadora para crimes de homicídio cometidos contra mulheres. Prevê em seu código o artigo 132, n.º 2, alínea b, que:

Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau.

Vale destacar a Convenção do Conselho da Europa, realizado em 2011, em Istambul, que teve a finalidade de prevenir a violência contra a mulher, visando protegê-las de todas as formas, a fim de evitar a violência doméstica, auxiliar no combate à descriminalização da mulher pelo gênero, provendo a real igualdade entre homens e mulheres.

Na Espanha também há ordenamentos que têm como objetivo prevenir a violência doméstica contra a mulher. O artigo 153 do Código Penal espanhol (ESPANHA, 1995), prevê que “se o agente causar dano, quando a vítima for sua esposa, ou ligação do mesmo sentido, mesmo sem morar junto, o agressor será punido com pena de seis meses a um ano”.

Percebe-se que existe certa preocupação da jurisprudência espanhola em expandir o ordenamento, além de haver intenções para o entendimento de casos

em que os homens são as vítimas da violência doméstica.

Na América Latina, mais especificamente no Chile, foi promulgada em 2005, a Lei nº 20.066/2005 (CHILE, 2005), denominada Lei de Violência Intrafamiliar, como objetivo de prevenir e extinguir as agressões contra as mulheres, crianças e idosos. Em seu artigo 2, dispõe que é a dever de o governo chileno assegurar tais medidas, garantido a vida e a segurança da família. Igualmente ao ordenamento de Portugal, no artigo 9º da mesma lei, o agressor deve comparecer em programas terapêuticos para evitar a reincidência, além de que os programas devem demonstrar que foi feito o acompanhamento necessário do agente danoso.

## **1.2 Compreensão da violência**

A violência possui diversas formas e significados para cada sociedade, desde as mais antigas até as atuais, o fator comum entre elas é a necessidade do indivíduo em se colocar em um lugar superior ao seu semelhante ou em um estado de sobrevivência onde somente a violência pode resguardar sua integridade física, mesmo que afete seu psicológico.

## **1.3 Definição e história da violência**

A palavra violência se origina do latim *violentia*, que expressa o ato de violar a outrem ou se violar. Os conceitos de violência são tantos que dificilmente haverá um consenso sobre ele. Desde a antiguidade a utilização da violência é entendida forma de controle, poder e até mesmo de sobrevivência do homem em seu ambiente, utilizando da força para conquistar seus objetivos e desejos.

A violência foi usada de maneiras diferentes em várias épocas da história do homem, seja para caçar ou oprimir indivíduos mais fracos, utilizando do medo como forma de controle por ditadores e governantes de todas as épocas possíveis.

É possível analisar histórias passadas que a violência era sinal de honra e prestígio e soluções para as formas incompreendidas da natureza, criando um arco

entre a sociedade e a superstição.

É possível ver outras culturas como a asteca que utilização da força para sacrifícios humanos em busca de recompensa pelos deuses, como chuva, calor, caça, entre outros. Na Roma antiga foi utilizada de violência para expandir seus territórios aumentando seu poder econômico e militar, até mesmo doutrinando povos para seus costumes como forma de controle da sociedade, violência foi e é utilizada de para conquistar territórios e suprimentos de povo mais fracos, sem qualquer remorso, buscando insensivelmente por poder e controle.

Mesmo com o passar do tempo, as evoluções da sociedade e da mentalidade humana de entender as coisas da natureza a violência ainda é explícita na sociedade na modernidade a violência ainda é utilizada da mesma forma que povos antigos so mudando o poder de destruição.

De modo abrangente, a violência é quando o indivíduo livremente utiliza-se de sua força contra terceiros, podendo abranger toda a sociedade. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2002, p. 27), a violência pode ser definida como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico.

Portanto, a violência é um ato intencional praticado pelo indivíduo que tenha a intenção de causar algum sofrimento para si ou para outro. Além disso, destaca-se que a violência, além de física, pode também ser psicológica, moral, sexual, entre outras. Assim a violência foi conceituada como interação física entre indivíduos, necessitando de contato próximo entre eles, porém a violência abrange muito mais do que somente isso, também é utilizada como recurso exploratórios de indivíduos e coletivos, compete-se dizer que violência é algo mais presente na vida das pessoas, seja em uma conversa entre pessoas, até mesmo do como em que uma criança é “educada”, possivelmente todas as pessoas já sofreram algum tipo de violência na sociedade, mesmo que de forma imperceptíveis, todos estamos sujeitos a tal ato.

Para Silva (2011, p. 27):

A violência é um agente causador de dor a outrem, como forma de submeter alguém à sua vontade, ao seu domínio, impedindo-o de reagir e realizar seus desejos e vontades. Destaque-se o entendimento de dor em sentido amplo, englobando-se todas as formas de se deixar marcas no plano físico, sexual, psicológico e espiritual.

Nesse sentido, a violência é usada como forma de opressão, em que o agressor necessita usá-la para chegar ao seu objetivo, contrariando a vontade da vítima.

#### **1.4 Tipos de Violência Doméstica**

Existem vários tipos de violência, todas elas com maneiras diferentes de serem executadas, mas com a mesma finalidade de causar dor e sofrimento à vítima. A violência doméstica é tudo aquilo que traz sentimento indesejado a quem a sofre, seja de forma física, psicológica, sexual, moral, estética, ou até mesmo a privação de liberdade.

O maior problema da violência doméstica é a falta de conhecimento de terceiros de que a vítima está sofrendo abusos, e a incapacidade e receio dela de mudar a situação atual. Ocorre que, muitas mulheres, acabam por esconder os hematomas deixados pelas agressões, por vergonha das pessoas, ou por medo de seu agressor lhe causar novos danos.

Além de que, a vítima pode se desvincular do agressor para evitar futuras lesões, mas acaba reatando o relacionamento em prol dos filhos e familiares.

O comportamento agressivo pode gerar traumas e afetar o bem-estar das vítimas, exigindo grande esforço para realizar atividades habituais do cotidiano, deixando a em uma situação de vulnerabilidade e dor não sendo possível de ser recuperado psicologicamente após os traumas causados da violência sofrida, além da incapacidade de continuar com seus lazeres e desejos que um dia foram

almejados. A falta de vontade e insegurança só aumenta a necessidade de procurar ajuda especializada nesse tipo de trauma, necessitando urgentemente de algum indivíduo que a encoraje a continuar a vida.

Nesse sentido, Cavalcanti (2006, p.32):

A violência contra a mulher se manifesta de várias maneiras diferentes, dependendo do país que ocorrer. Em nações desenvolvidas ela se materializa como discriminação, preconceito (violência de gênero), violência física, doméstica, sexual, assédio moral, entre outras. Já nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o Brasil, a violência contra a mulher é revelada pela discriminação, pelo preconceito e desigualdades sociais (violência de gênero), desemprego, fome e miséria, falta de condições básicas de saúde e moradia, pela violência urbana e doméstica, bem como pela ineficiência do poder público em combater todas essas formas de violação dos direitos humanos e de violência contra as mulheres.

Portanto, a violência contra as mulheres está presente em todos os lugares, independentemente da classe social, da localidade de habitação, da língua falada e das normas jurídicas vigentes.

#### **1.4.1 Violência física**

A violência física é qualquer ação feita pelo agressor, que prejudique ou ofenda a integridade física do indivíduo, causando algum tipo de sofrimento. Ela pode ser realizada com a própria força física, ou com objetos que deixam ou não marcas no corpo das vítimas. Podem ser exemplos disso, condutas como torturas, espancamentos, mutilações, entre outros, até mesmo as agressões mais graves que levam a vítima a óbito.

Dias (2007, p. 46) entende que:

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas

físicos, com dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono.

O termo *vis corpolaris* refere-se à violência física em si, é a real efetividade da violência contra vítima, utilizando de força física ou de algum outro meio para realizar a agressão. Ainda vale ressaltar que a violência física causa transtornos psicológicos não somente dor física, mas esse emaranhado de dores que causa extrema angústia a vítima.

Na pesquisa desenvolvida por Deslandes (1999, p. 9), ele expõe:

[...] os golpes desferidos privilegiaram sobretudo a face e cabeça (27 casos), braço e mão (21 casos – cuja maioria relatou ter colocado a mão para proteger a face), corpo inteiro (10 casos), tórax e membros inferiores (4 casos, respectivamente). Conhecer a “geografia” mais comum das lesões numa situação de violência doméstica é importante para o profissional suspeitar diante de casos não-declarados. O espancamento (uso de força física) foi o meio mais empregado pelos agressores (70%), seguido da “agressão com um instrumento” (pau, barra de ferro, porrete) em 21% dos casos. A região dos olhos e mandíbula foram as mais atingidas, demandando quase sempre o atendimento de ortopedistas e eventualmente de dentistas e oftalmologistas.

Desse modo, a agressão física não se define apenas por dano aparente à vítima, mas podem ser beliscões ou empurrões, danos internos, tudo aquilo que fere a sua integridade, mesmo que não deixe marcas aparentes. Portanto, qualquer tipo de ação contra a vítima mesmo que seja algo superficial a integridade física é sim um tipo de violência que podem aumentar com o decorrer do tempo.

#### **1.4.2 Violência psicológica**

A violência psicológica é aquela que deriva da forma de conduta do agressor, causando danos que fragilizam a saúde mental da vítima, gerando baixa autoestima. A partir deste tipo de violência, a intenção é colocar a vítima na posição de submissão de forma que não se utilize a força física para tal, com a intenção de

menosprezar e deixá-la em uma posição inferior ao agressor.

A violência psicológica não é identificada facilmente como o caso de um hematoma que é mais visível, mas está dentro da vítima em seu conciente, onde surgem milhares de pensamentos inquietos gerando incertezas e desapontamentos com sigio mesma que muitas vezes não tem mais forças para seguir lutando contra seu próprio sentimento de angústia.

Nesse sentido, o artigo elaborado por Correia *et al.* (2018, p. 4):

Embora nem todas as mulheres com história de violência doméstica que manifestas sinais depressivos apresentem ideação suicida, o estudo sinalizava a possibilidade de evolução para condutas suicidas, como as tentativas de suicídio ou o suicídio propriamente dito. Estes podem ser evitados através do reconhecimento prévio de sinais característicos do comportamento suicida: rigidez do pensamento, impulsividade e ambivalência. Diante do sofrimento psíquico decorrente da violência doméstica, algumas mulheres apresentam ideação constante de morte como a única solução para os problemas, incluindo-se recorrentes tentativas de suicídio.

O estudo da violência psicológica é de suma importância, pois ela está atrelada a todos os tipos de violência, podendo chegar a resultados irrecuperáveis. Afalsa ideia de não conseguir superar o medo e descrença acaba por levar a vítima em um estado que a morte seria a sua única salvação, que só conseguiria descansar depois disso.

A violência psicológica gera circunstância que somente com a ajuda de um profissional ela consiga superar o trauma, e mesmo assim é uma tarefa muito difícil para ela, visto que o sentimento de tristeza foi tão grande que tudo em volta não gera conforto e satisfação.

Esse tipo de violência também foi abordado na Lei nº 11.340/06. Ela dispõe em seu artigo 7º:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação,

manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e virou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Nesse contexto, o dano psicológico pode afetar a vítima de forma mais agressiva, fazendo seu cotidiano mais desesperançoso, gerando assim grande infelicidade por viver de modo torturante, podendo levar até mesmo ao suicídio em alguns casos. Exemplos desse tipo de violência são os insultos, distorção dos fatos, limitação de direitos, ameaças e isolamento social.

Por tanto, o diagnóstico prematura é de suma importância nesses casos, pois a mente é a fonte principal que nos dá esperança para a vida.

#### **1.4.3 Violência sexual**

Ocorre como um abuso na prática sexual ou tentativa, decorrente de violência ou coerção, independentemente se os envolvidos forem desconhecidos, parentes ou companheiro da vítima.

De acordo com a ONU (2002, p. 147), a violência sexual é definida como:

Qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles.

É praticado com o uso da força física ou da coerção, como chantagem, uso de posição de poder sobre a vítima, podendo se utilizar de drogas, armas e intimidação.

Os possíveis abusos são cometidos de todas as formas e situações que se possam imaginar. O estupro pode ocorrer dentro ou fora do casamento, por pessoas desconhecidas, se utilizando do sexo como forma de pagamento, aborto forçado,

impedimentos de utilizar anticoncepcionais, entres outras formas.

Destaca-se que a violência sexual não é exclusiva do sexo feminino, mas também do masculino, independentemente da idade da vítima.

O relatório mundial sobre violência e saúde, divulgado pela ONU (2002), realizou análises de diversos lugares do mundo. Na África do Sul foi averiguado que 1,3% das mulheres estiveram na posição de praticar atos sexuais contra a sua vontade, seja por ameaça ou por violência física. Outro estudo realizado na RepúblicaCheca, 11,6% das mulheres com mais de 15 anos já haviam se submetido a ter relações contra sua vontade, sendo que 3,4% das vítimas relataram abusos recorrentes.

Ainda no mesmo relatório, foi divulgado que no México e nos Estados Unidos,cerca de 40% a 52% das vítimas que sofriam violência de forma física por seus parceiros, também estariam expostas à violência sexual.

#### **1.4.4 Violência moral**

Esse tipo de violência se caracteriza por qualquer tipo de calúnia, injúria ou difamação. A primeira seria quando o agente aplica falsamente um crime a um indivíduo de maneira mentirosa. Contudo, o agente necessita saber que tal acusação é falsa. O segundo é quando o agente imputa palavras ou qualidades negativas contra a vítima, que venha a causar desrespeito à sua honra, não importando a veracidade dos fatos. O terceiro é quando o agente imputa fato ofensivo à reputação da vítima.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 1326):

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem,bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Deste modo, o dano moral está relacionado a tudo aquilo que fere a

dignidade da vítima, não tendo nenhum valor monetário ao bem prejudicado, não sendo possível outra forma de ressarcimento.

Assim, Tartuce (2021, p. 853) expõe:

Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não.

São questões que ferem o bem-estar da vítima, prejudicando o seu psicológico, e gerando transtornos mentais, como a depressão. Esse dano é passível de reparação aos sofrimentos deixados pelo agressor, mas que cabe ao juiz decidir se o dano causado realmente fere a personalidade da vítima, e não causa meros aborrecimentos decorrentes do dia a dia.

Esse quesito de que o juiz pode analisar o que causa mero aborrecimento é algo discutível, pois qual critério é utilizado nesses casos, cada pessoa tem uma perspectiva diferente uma das outras sobre o que ofende e o que não ofende, o que prejudica ou não. Difícilmente vamos encontrar pessoas que tem o mesmo pensamento sobre todos os fatores da vida, a única pessoa que pode dizer que algo é considerado uma violência é a própria vítima.

### **1.5 Fases da violência doméstica**

As fases da violência doméstica se desenvolvem de maneira repetitiva, tendo variações nos períodos de cada uma delas, podendo durar dias, meses ou anos, mas sempre recomeçando o ciclo.

A psicóloga Lenore Walker (2009) desenvolveu o ciclo da violência doméstica em três etapas, sendo a primeira denominada aumento da tensão, a segunda o ato de violência e o terceiro o arrependimento e o comportamento carinhoso.

A primeira etapa consiste em tensões que ocorrem no dia a dia, podendo o agressor ficar irritado sem motivo aparente, quebrando objetos pela casa, marcado por desequilíbrio emocional, mas sempre culpando a vítima por tais atos. A mulher, nesse caso, sempre tenta acalmar as agressões tentando precipitar futuros surtos, e tenta não responder as hostilidades proferidas pelo agressor. Assim, ela tem a falsa impressão de controle sobre seu companheiro.

Na segunda etapa ocorre a agressão de forma efetiva. É quando tudo que foi desenvolvido na primeira etapa é exposto de forma violenta, podendo ser física ou psicologicamente. A partir daí a vítima começa a desenvolver transtornos psicológicos em consequência da violência, gerando insegurança e medo. Com o passar do tempo, ela começa a antecipar o momento que essas ações vão ocorrer, e quando chega a esse ponto a vítima não tem mais como escapar, somente se o agressor permitir.

A terceira etapa é o momento que ocorre o pedido de desculpas e a demonstração de arrependimento por parte do agressor, com propostas de que ele irá mudar e procurar ajuda, pretendendo ser mais carinhoso no futuro. A vítima aceita as desculpas na esperança de que seu companheiro mude, e por alguns dias as coisas ficam mais calmas, até começar tudo novamente.

Como observado no ciclo, as vítimas ficam esperançosas por mudanças em relação ao companheiro, mas estas geralmente nunca acontecem, pois o ciclo continua de forma ininterrupta e cada vez mais grave, a ponto de ocorrer outros crimes contra a vítima, podendo levar até ao homicídio.

### **1.6 Perfis dos envolvidos**

De acordo com o Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá (2018), foram realizados cerca de 2.914 (dois mil, novecentos e catorze) atendimentos, onde aproximadamente 40% das vítimas eram solteiras, 47,6% não informando a cor da pele, e 26% de faixa etária entre 35 e 45 anos de idade. Em seguida, 33,6% possuem ensino médio completo, a maior parte não informa a profissão ou a quantidade filhos, 46,6% não informaram a quantidade de tempo do relacionamento, 53% não informou o tempo sem vínculo conjugal, e 12% dos casos foram de ex-companheiros das vítimas.

Também foram divulgados os perfis dos suspeitos, onde 80% são do sexo masculino e 20% do sexo feminino, e 64,48% não informaram o estado civil no momento. Em sequência, 28% eram de solteiros, 56,17% não informaram a cor da pele, seguido por 23,07% de cor parda. Dos suspeitos, 25,54% estavam na faixa de 35 a 45 anos; 57% não informaram o nível de escolaridade, e 16,7% possuíam nível médio completo.

## **2 A necessidade da responsabilidade civil para o dano moral**

São fundamentais pressupostos da responsabilidade civil para compreensãodo dano moral. Sem a responsabilidade, não é possível averiguar o dano causado e nem o culpado que deve ressarcir o bem prejudicado.

### **2.1 Da responsabilidade civil**

Inicialmente, para se entender a responsabilidade civil, deve ser a analisada

a origem da palavra responsabilidade. Esta se origina do verbo *respondere*, do latim, que significa responder, portanto o indivíduo que está sendo responsável por algo que está fazendo, também é responsável se algo der errado.

Assim, a responsabilidade civil pretende assegurar o equilíbrio das relações, visando garantir que não exista prejuízo para nenhuma das partes envolvidas. Portanto, se o causador do dano não conseguir restituir ao estado anterior aquilo que sofreu danos, ele deverá indenizar a vítima de maneira pecuniária.

Outra palavra importante do latim é *neminem laedere*, que significa o dever de não lesionar. Essas palavras fundamentam a responsabilidade civil. Esse princípio está disposto em três artigos do Código Civil (2002), sendo eles:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desta forma, é dever não causar dano a outrem, portanto se houver um descumprimento desse princípio, o autor fica responsável pela indenização do bem prejudicado.

A necessidade de reparação de ato ilícito é causada a terceiros por ação ou omissão, negligência ou imprudência. O dano é o objeto indenizável da responsabilidade civil, de forma que o causador do prejuízo fica responsável pelo ressarcimento da lesão.

Entretanto, há certos casos em que a ilicitude da conduta é afastada, como a ação para remover um perigo iminente a legítima defesa. Também deve salientar a diferença da responsabilidade civil para penal; a primeira consiste na reparação do dano, seja patrimonial ou moral causado à vítima, a responsabilidade penal é limitada à privação de liberdade do agente causador do dano.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil (2002):

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, fica claro que não precisa existir o dolo para que o indivíduo seja obrigado a ressarcir o dano causado. Esse mesmo artigo também dispõe sobre atividade desenvolvida pelo autor implicar dano a terceiro. Nesse sentido, o legislador deixa indubitável que essa atividade pode causar dano, e mesmo que o autor esteja agindo com prudência com a atividade exercida, ele nunca conseguirá extinguir a possibilidade de causar dano a terceiro.

A responsabilidade civil é dividida em duas doutrinas, a primeira denominada doutrina subjetiva ou da culpa, e a segunda a doutrina objetiva ou teoria do risco.

A teoria subjetiva foi adotada pelo Código Civil de 1916, de maneira que a ação se desenvolva de forma culposa ou dolosa, onde a vítima deve demonstrar que o dano tenha sido causado por alguém que teve culpa sobre o fato, para que exista a obrigação de pagar. Assim, necessita a existência do dano, do nexo de causalidade e da culpa para que o indivíduo causador seja responsável pelo prejuízo.

Porém, na teoria de subjetiva pode haver casos em que a conduta do agente que causou o dano não tenha responsabilidade nele próprio, mas sim a terceiro, existindo então uma responsabilidade civil de forma indireta ao dano, tonando-se a culpa como presumida.

Como observa Caio Mário da Silva Pereira (Data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 60):

[...] na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de

demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do *onus probandi*. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional.

Como demonstrado pelo autor, nesse caso, a necessidade de comprovar a existência do dano não parte mais da vítima, logo o causador que fica responsável deprovar sua inocência, demonstrando que não houve dano e que sem este não existe a obrigação de reparos. Desde modo, se inverte o *onus probandi*.

Por outro lado, a teoria objetiva adotada pelo atual Código Civil (2002), consiste que os indivíduos que praticam alguma atividade que pode gerar danos a terceiros, ficam responsáveis a repará-los caso ocorra. Portanto, exige-se apenas que exista o dano e o nexu causal, tornando a culpa e o dolo elementos dispensáveis nessa teoria.

Nesse sentido, o artigo 927 do Código Civil (2002), dispõe que “existe a obrigação de reparar o dano, mesmo que inexista culpa do agente, ou se a atividade exercida implicar risco a direito de terceiros”.

De acordo com Facchini Neto (2010, p. 24):

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia do risco perdeseu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, a teoria de risco está vinculada a toda atividade que pode gerar danos a terceiros, não sendo somente aquele que busca um proveito particular. Assim, todos estão sujeitos a indenizar por conta dos danos causados.

Contudo, é importante ressaltar que a responsabilidade não está somente vinculada ao Direito Civil. Por ser um conteúdo interdisciplinar, ela afeta todas as esferas do Direito.

Maria Helena Diniz (Data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 60) observa:

Toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social. Realmente, embora alguns autores, como Josserand, considerem a responsabilidade civil como 'a grande vedete do direito civil', na verdade, absorve não só todos os ramos do direito pertencendo à seara da Teoria Geral do Direito, sofrendo as naturais adaptações conforme aplicável ao direito público ou privado, mas os princípios estruturais, o fundamento e o regime jurídico são os mesmos, comprovando a tese da unidade jurídica quanto aos institutos basilares, uma vez que a diferenciação só se opera no que concerne às matérias, objeto de regulamentação legal como também a realidade social, o que demonstra o campo ilimitado da responsabilidade civil.

Assim, a autora demonstra a versatilidade da responsabilidade, abrangendo todos os ramos do direito e da vida social, sendo possíveis eventuais ajustes necessários para sua aplicação.

### **2.1.1 Conduta Humana**

A conduta humana é necessária para que exista a responsabilidade civil, portanto ela deve ser analisada com maior atenção.

A conduta humana é toda ação ou omissão, certa ou errada, em que um agente pratica determinada ação, tendo como base a liberdade de escolha do agente de causar o dano.

A conduta pode ser positiva ou negativa. Positiva de modo que o agente pratique uma ação de forma consciente, e, negativa de forma que cause danos a terceiros por meio da omissão, negligência, imprudência ou imperícia, podendo ser

considerada a falta de ação para evitar o dano.

Nesse sentido, Tartuce (2021, p. 812 e 813) expõe:

A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

O autor argumenta que para que seja caracterizada a omissão, a conduta correta não foi praticada pelo agente, além de necessitar de prova demonstrando que se caso a ação não fosse omissa, o dano poderia ter sido evitado.

Um exemplo dado por Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 82) “é o caso da enfermeira que, violando as suas regras de profissão e o próprio contrato de prestação de serviços que celebrou, deixa de ministrar os medicamentos ao seu patrão, por dolo ou desídia”.

Nesse caso, a enfermeira está praticando a ação de forma intencional ou com negligência, caracterizando a omissão de ministrar os remédios necessários para a saúde de seu patrão, gerando um dano.

### **2.1.2 Ilícitude**

De maneira óbvia, só pode existir o dever de indenização pelo dano sofrido se este estiver vinculado a uma ilicitude, que é uma violação a um bem jurídico protegido.

Alguns doutrinadores demonstram certo interesse em colocar a ilicitude como condição da conduta humana. Como Silvio de Salvo Venosa (data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 83):

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia de atos ilícitos, uma conduta culposa.

Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgrede um dever.

O autor enuncia que para a existência da responsabilidade, necessita-se da ilicitude exercitada pelo agente que pode decorrer de vários atos ilícitos, como no exemplo da enfermeira anteriormente exposto. É possível que ela tenha deixado de administrar os remédios por vários dias para que chegasse ao falecimento do indivíduo, gerando um aglomerado de ilicitudes.

### **2.1.3 Nexo de Causalidade**

O nexos de causalidade é um dos pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil. É ele que vincula a conduta do agente e o dano causado à vítima. Só é passível de responsabilidade aquele que tiver causado o dano a outrem.

Desse modo, Serra Lopes (Data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 150):

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.

Nesse sentido, o nexos de causalidade é a forma de comprovação da existência do dano. Sem ele não é possível identificar o causador nem a causa que acarretou o dano. Desse modo, o nexos de causalidade delimita a responsabilidade que o agente deve reparar à vítima.

Lembrando que o nexos de causalidade deve ser demonstrado tanto na responsabilidade civil objetiva, como também na subjetiva. Sem ele não é possível

comprovar a responsabilidade.

No Brasil, existem teorias direcionadas especificamente para cada área do direito. No âmbito penal é adotado a teoria da equivalência das condições, e no âmbito civil adota-se a teoria da causa adequada, existindo a teoria da causalidade direta e indireta.

A teoria da equivalência das condições ou também conhecida como *conditio sine qua non*, desenvolvida pelo alemão Von Buri em 1860, demonstra que só a possibilidade de o agente causar dano a terceiro, já o torna passivo de responsabilidade. Essa teoria está prevista no artigo 13 do Código Penal: “o resultado, de que depende a existência do crime, só é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Percebe-se que independentemente da quantidade de contribuição de quem causou o dano, sendo essa contribuição relevante para a causa do dano, ele será responsável. Em outras palavras, todos os fatores que contribuírem para o dano são iguais, por isso o nome equivalência das condições.

Nesse sentido, Caio Mario (Data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 152):

[...] em sua essência, sustenta que, em havendo culpa, todas as ‘condições’ de um dano são ‘equivalentes’, isto é, todos os elementos que, ‘de uma certa maneira concorreram para a sua realização, consideram-se como ‘causas’, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo.

O autor explica que todas as ações são concorrentes para a realização do dano. Um exemplo para essa teoria: suponhamos que uma pessoa está dirigindo seu carro normalmente, como faz todos os dias para ir trabalhar. No caminho do trabalho, ele é acertado por um tiro em seu peito e acaba falecendo. Nesse sentido, se retirássemos o fato do disparo da arma de fogo, não existiria a morte do indivíduo,

pois o tiro foi a causa que levou a vítima a óbito.

Porém, alguns autores relatam que essa teoria pode gerar certas dificuldades, pois ao analisarem todo o contexto das condições, demoraria muito tempo até chegar ao resultado necessário.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino (Data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 153) dispõem:

[...] a inconveniência desta teoria, logo apontada, está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputado a um sem-número de agentes. Afirmou-se, com fina ironia, que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade.

Assim, deveria haver análise de todos os processos que causaram o dano à vítima, gerando em suas palavras “infinita espiral de concausas”, imputado o dever a todos os outros agentes que não participaram de maneira danosa.

No contexto civil, adota-se a teoria da causa adequada, desenvolvida pelo alemão Von Kries, também chamada de causa direta ou indireta. Essa teoria visa averiguar qual ação ou omissão foi factual para a realização do dano, assim poderia ser averiguado quem responderá pelos danos causados, gerando a responsabilidade indenização.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 52):

[...] se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apressava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o ilícito. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja demolde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

Alguns autores defendem que a teoria da causa adequada deveria passar por algumas correções, pois o estudo do nexo de causalidade de determinado ocorrido deve contemplar não só a causa e o resultado, mas todo o processo.

Um exemplo: o agente levou um tiro durante um assalto e morreu no hospital. Entretanto, horas antes de ter sido baleado, tomou um suco que estava com algum tipo de veneno. Ao chegar ao hospital, aparentemente, a morte teria sido causada pelo ferimento do projétil, porém os tiros não atingiram nenhum órgão vital; a morte decorreu exclusivamente do veneno.

Portanto, esses autores alegam que quem disparou a arma não deve responder pela morte do agente.

#### **2.1.4 Do dano**

O dano é o elemento que norteia a responsabilidade civil, é todo o prejuízo causado a um bem protegido, seja com característica patrimonial ou extrapatrimonial, que podem ou não ser indenizáveis. Portanto sem um dano concreto não é possível comprovar a existência da lesão e sem o dano não é possível a reparação.

Esse dano está vinculado a todo tipo de lesão, seja por desonra ao nome, a família, a religião, a família, entre outros. Portanto esse dano tem que ter um valor pecuniário para que possa mitigar os efeitos causados pelo agressor de forma que não venha se repetir.

Assim o pagamento pecuniário é o único modo de reparar a violência ocasionada pelo agressor.

Sergio Cavalieri Filho (data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 88) dispõem:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamentorisco profissional, risco proveito, risco criado etc. O dano

constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

O autor demonstra a dificuldade do entendimento da responsabilidade civil. Desse modo, sem dano não há a possibilidade de averiguar a responsabilidade do agente, e ainda mesmo que o dano tenha caráter doloso ou culposos, sem o ele não é passível de reparação.

Nesse mesmo sentido, Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 73):

Assim é que, quando se diz que uma pessoa sofre um dano, normalmente se está a referir à lesão, que pode gerar efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, conforme o caso. Já quando se afirmar, em complementação, que o dano que a pessoa sofreu é de tal monta, e que este quantum deve ser reparado pelo agente que o causou, faz-se referência ao dano como consequência jurídica (já no plano da reparação). Ambas as aceções são relevantes porque o Direito se preocupa não só com a atribuição da responsabilidade (quem responde), mas também com a definição das verbas indenizatórias (com quanto responde).

Assim, pode se entender que os autores estão se referindo a duas ideias de lesão. A primeira vinculada à lesão que a vítima sofre, seja ela patrimonial e extrapatrimonial, e a outra com a relação jurídica existente com a reparação.

De maneira sucinta, Clayton Reis (data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 88), comentam:

[...] a concepção normalmente aceita a respeito do dano envolve uma diminuição do patrimônio de alguém, em decorrência da ação lesiva de terceiros. A conceituação, nesse particular, é genérica. Não se refere, como é notório, a qual o patrimônio é suscetível de redução.

Os autores demonstram que a diminuição do patrimônio do indivíduo não é suficiente para conceituar o dano. Pois este pode ser causado não só na esfera patrimonial, mas também na extrapatrimonial.

É importante ressaltar a diferença entre o dano patrimonial e o

extrapatrimonial. O dano patrimonial é aquele em que os bens possuem uma valorização econômica, e que ao sofrerem um dano, acarretam uma desvalorização imediata ao patrimônio e está vinculado aos lucros que o lesado deixou de ganhar decorrente do dano, abrangendo assim o dano emergente e o lucro cessante.

Se tratando de dano emergente e lucro cessante, Gagliano e Pamplona Filho(2012, p. 93 e 94), complementam:

Claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada “indústria da indenização”, tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com o nítido propósito, não de buscar ressarcimento, mas de obter lucro abusivo e escorchantes.

Os autores complementam as limitações acerca do dano emergente e do lucro cessante, ressaltando a importância de os magistrados coibirem ações com lucros demasiados, sem fundamento sólido para tal, deixando de lado a real função que é o ressarcimento.

O artigo 402 do Código Civil (2002), dispõe sobre o lucro cessante, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Portanto, o legislador expressa nesse artigo que não somente o que a vítima perdeu, mas também todo o lucro futuro que ele deixou de ganhar em consequência do dano sofrido, deve ser ressarcido.

O dano extrapatrimonial que remete ao dano moral será mais abordado no próximo tópico.

Esses são danos que ferem a personalidade da vítima. Antigamente a noção de reparação monetária àqueles que sofreram algum atentado contra a moral, era algo inimaginável, pois discordavam que o dinheiro poderia pagar pelo sofrimento interno da vítima, mas com o passar dos anos, foram surgindo ideias que se familiarizavam com a possibilidade de haver uma reparação monetária.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 95), sobre o dano extrapatrimonial:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

Os autores trazem os direitos extrapatrimoniais que não podem ser restituídos ao estado anterior, sendo direitos que atingem a esfera da dignidade humana.

## **2.2 Requisitos dos Danos Indenizáveis**

Os danos indenizáveis são formas de reparar o bem prejudicado, com a finalidade de restabelecer o estado anterior do bem, ou tentar indenizar de forma pecuniária.

Orlando Gomes (data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 101 e 102) dispõem:

[...] reposição natural quando o bem é restituído ao estado em que se encontrava antes do fato danoso. Constitui a mais adequada forma de reparação, mas nem sempre é possível, e muito pelo contrário. Substitui-se por uma prestação pecuniária, de caráter compensatório. Se o autor do dano não pode restabelecer o estado efetivo da coisa que danificou, paga a quantia correspondente a seu valor. É rara a possibilidade da reposição natural. Ordinariamente, pois, a prestação de indenização se apresenta sob a forma de prestação pecuniária, e, às vezes, como objeto de uma dívida de valor. Se bem que a reposição natural seja o modo próprio de reparação do dano, não pode ser imposta ao titular do direito à indenização. Admite-se que prefira receber dinheiro. Compreende-se. Uma coisa danificada, por mais perfeita que seja o conserto, dificilmente voltará ao estado primitivo. A indenização pecuniária poderá ser exigida, concomitantemente com a reposição natural, se esta não satisfizer suficientemente o interesse do credor.

O autor está claramente diferenciando o bem patrimonial e extrapatrimonial, mostrando como é mais fácil restabelecer o bem patrimonial ao seu estado anterior, por exemplo, uma janela quebrada. Porém quando se trata de dano extrapatrimonial, onde o bem atingido é a dignidade humana, ela jamais poderá ser restituída.

Mas para que haja a indenização, existem alguns pressupostos necessários para tal fim, entre eles estão: a violação de um bem patrimonial ou extrapatrimonial de pessoa jurídica ou física, certeza do dano e a subsistência do dano.

A primeira diz respeito a um dano que fere um bem material ou não, independentemente de a pessoa física ou jurídica cometer ato ilícito, destacando o artigo 186 do Código Civil (2002) “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse sentido, seja por omissão voluntária, negligência ou imprudência, cometerá um dano, sendo passível de reparação.

A segunda, obrigatoriamente, necessita da certeza do dano, de modo que o ato tenha sido efetivo, não podendo responder aquele que não é possível reconhecer a existência do dano.

Silvio Venosa (data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 91) expõe de maneira simples:

Alguém deixa de prestar exame vestibular, porque o sistema de transportes não funcionou a contento e o sujeito chegou atrasado, não podendo submeter-se à prova: pode ser responsabilizado o transportador pela impossibilidade de o agente cursar a universidade? O advogado deixa de recorrer ou de ingressar com determinada medida judicial: pode ser responsabilizado pela perda de um direito eventual de seu cliente?

Assim, não pode ser desconsiderada a responsabilidade, mas é necessário que exista comprovação do nexo de causalidade que acarretou o prejuízo, no exemplo anterior, tendo a obrigação de indenizar.

O terceiro trata sobre a subsistência do dano. Nesse caso, se o dano já tiver

se não for reparado por seu causador, não irá existir a indenização posterior sobre o mesmo bem prejudicado.

### **2.3 Do dano moral**

O dano moral está vinculado ao dano extrapatrimonial, portanto este causa sofrimento direto à vítima, afetando o desenvolvimento do indivíduo. Assim, para que exista o dano moral, é necessário que o bem prejudicado tenha sido decorrente de uma violação à dignidade da vítima. E para que se efetive o dano moral, é necessária a existência da ação que o acarretou, do nexo de causalidade e o resultado.

Kant (data *apud* CAVALIERI FILHO, 2012, p. 89) dispõem sobre a dignidade:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna.

A ideia de personalidade é aquilo que somente o indivíduo possui sendo diferente dos demais, não tendo valor pecuniário que possa comprá-la ou restituí-la ao estado anterior. Nas palavras dos autores “a vida só vale a pena se digna”.

O dano moral está previsto no artigo 5, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, que neles dispõe:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, a constituição veio para assegurar o direito à inviolabilidade da

dignidade do indivíduo, assegurando que caso ela for danificada, caberá indenização pela ação.

Ainda nesse sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 88), disserta:

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada questão social, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em uma expressão econômica, o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressão pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior, por serem atinentes à própria natureza humana. São os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos os seres humanos a partir do nascimento com vida (Código Civil, arts. 12 e 22).

Deste modo, ressalta-se a importância da Constituição Federal (1988) quando se trata de dano moral, utilizando como indivíduo o centro das relações extrapatrimoniais que não podem ser supridos com valores pecuniários, pois os direitos à personalidade vão muito além de qualquer forma monetária.

Vale lembrar de uma sentença que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2008, pela Relatora Denise Arruda. Na presente ação, foi solicitada a indenização de danos morais e estéticos contra o hospital municipal onde um recém-nascido teve o braço direito amputado devido a um erro médico, que no decorrer do procedimento, teve rompimento de uma veia, acarretando um bloqueio de sangue para o membro. O autor requiriu a indenização em R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais).

A alegação do hospital contra a indenização foi fundamentada na ideia de que a criança não poderia ser indenizada por danos morais pelo fato de não possuir capacidade para identificar o dano sofrido.

Contudo, as alegações do Hospital foram indeferidas, ressaltando a gravidade do que foi causado à criança, que mesmo ocorrendo uma deformidade

estética, iria afetar a parte personalíssima da vítima durante sua vida, ocasionando, assim, o dano moral. A indenização inicial foi mantida.

No sentido de pagar um valor pecuniário pelo dano sofrido, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 111), comentam:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Assim, o dano moral é tudo aquilo que fere a personalidade do indivíduo, para o qual não exista um valor pecuniário à sua reparação.

Contudo, vale lembrar que a indenização gerada pelo dano moral não é utilizada como forma de pagamento pelo sofrimento da vítima, mas sim como uma tentativa de amenizar a dor.

Portanto, o dano causa sofrimento direto à vítima, afetando o desenvolvimento do indivíduo. E para que exista o dano moral, é necessário que o bem prejudicado tenha sido decorrente de uma violação à personalidade da vítima.

Para Miragem (2021, p. 183):

Não se trata de uma avaliação quantitativa o quanto de sofrimento e dor, senão qualitativa, em que a dor e o sofrimento resultam da lesão. Isso é relevante, pois, para identificar outros danos que resultam da violação da personalidade, como é o caso do dano ao projeto de vida e do dano existencial, conforme as consequências da lesão.

Miragem demonstra que, independentemente do valor reivindicado pela vítima, deve-se analisar a natureza do dano, pois assim será possível averiguar outros danos causados. De modo que, assim pode ser analisados todos os outros danos que essa violência causou, possibilitando um entendimento melhor de todos os fatores ocorridos com o resultado do dano.

Portanto, a necessidade de entender o caso e averiguar os fatos são de sumaimportância.

Nesse mesmo sentido, Tartuce (2021, p. 847), complementa:

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Deste modo, os autores prezam em demonstrar que a reparação não é uma forma de extinguir a dor causada nem de aumentar o patrimônio da vítima, mas sim tentar diminuir o seu sofrimento. No sentido do dano ao projeto de vida, o autor está se referindo aos impactos futuros no dia a dia da vítima em razão do dano sofrido, causando um desalinhamento do curso natural de sua vida.

Também é importante ressaltar que a Súmula 498, de 2012 (BRASIL, 2012), proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), salienta que as indenizações decorrentes de danos morais não são contabilizadas na realização do imposto de renda.

O dano moral se divide em dois ramos em que a doutrina tende a classificar, sendo direto e indireto.

O primeiro é definido como dano de forma direta à personalidade humana, que atinge somente o bem jurídico extrapatrimonial. Essa é a forma mais comum que se entende quando se fala de dano moral.

O segundo ocorre quando o bem danificado é de caráter patrimonial, porém no decorrer desse dano, a esfera extrapatrimonial do indivíduo é atingida.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 1328):

Já o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no

âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.

Os autores simplificam o dano moral indireto ao expor que o dano causado a um bem patrimonial, que porventura acabe ferindo a personalidade da vítima, gera um prejuízo extrapatrimonial.

Outro exemplo possível é quando um carro é furtado, porém tal veículo for deixado pelo pai já falecido, ocorrendo assim a angústia da vítima pelo bem perdido. Vale ressaltar a diferença de dano moral em ricochete ou reflexo, com dano indireto. Como descrito, o dano indireto é quando o indivíduo já sofre um dano direto e em decorrência sofre outro indireto. Por outro lado, o dano em ricochete, além de atingir a vítima principal, acaba atingindo uma terceira pessoa.

O autor Caio Mari (data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2012, p. 97) diz:

Se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elemento da responsabilidade civil.

Como observa o autor, mesmo o terceiro não sendo a vítima direta do dano, ela acaba por ser indenizada pelo lesador, demonstrando assim a necessidade de reparação pela responsabilidade civil.

### **2.3.1 Reparabilidade do Dano Moral**

O modo de reparação do dano moral irá ser mais bem desenvolvido no

próximo capítulo. Porém, uma breve análise para melhor compreensão futura: a reparação pode ser feita de duas formas. A primeira de maneira pecuniária, tentando amenizar o dano causado, e a segunda, retornando o bem prejudicado ao estado anterior. Contudo, a segunda forma de reparação é muito mais difícil de obter sucesso, já que o dano normalmente afeta a esfera íntima da pessoa.

A tentativa de reparação *in natura*, pode ser possível em casos de retratação como forma de suavizar o dano causado, mas que na maioria das vezes não cumpre essa função.

Um exemplo desse tipo de retratação: um indivíduo ofende a honra de um funcionário de sua empresa diante de todos os outros trabalhadores, mas posteriormente se retrata perante todas as pessoas que estavam presentes. Essa seria uma forma de reparar o dano causado.

### **2.3.2 Argumentos Contra a Reparação do Dano Moral**

A reparação do dano moral só se tornou pacífica após a promulgação da Constituição Federal (1988), onde dispôs de forma clara em seu artigo 5, V e X a indenização do dano moral.

Anteriormente, o Código Civil de 1916, especificamente no artigo 159, não trazia reparação clara sobre o dano moral. Assim surgiram doutrinas que rejeitavam a ideia de reparação desse dano.

A doutrina, idealizada por Zulmira Pires de Lima (data *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 124), demonstrou oito formas de oposição em relação ao dano moral:

- Falta de um efeito penoso durável;
- A incerteza nesta espécie de danos, de um verdadeiro direito violado;
- A dificuldade de descobrir a existência do dano;
- A indeterminação do número de pessoas lesadas;
- A impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro;

A imoralidade de compensar uma dor com dinheiro;  
O ilimitado poder que tem de conferir-se ao juiz; e  
A impossibilidade jurídica de admitir-se tal reparação.

A doutrinadora apresenta preocupação nas infinitas possibilidades do uso incorreto dessas ferramentas, demonstrando ser imoral dar dinheiro a alguém para reparar a dor sofrida, ou até mesmo o medo do uso ilimitado de poder destinado ao juiz.

Entretanto, a reparação do dano moral só se tornou pacífica após a promulgação da Constituição Federal (1988), onde dispôs de forma clara em seu artigo 5, V e X, a indenização do dano moral que nele contém:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como observado, não há mais possibilidade da não indenização do dano moral, pois agora estão expressos na lei maior.

## **2.4 Dano estético**

O dano estético é definido como tudo aquilo que causa alterações na aparência da pessoa, dando-lhe um sentimento de desconforto e dor. Podem ser machucados que deixam sequelas, amputações ou deformidades na forma física da pessoa, e que trazem grande angústia e mal-estar no cotidiano da vítima.

O conceito de dano estético é descrito por Teresa Ancona Lopez (data *apud* TARTUCE, 2021, p. 878):

Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual

é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era.

De acordo com a autora, esse dano está caracterizado por tudo aquilo que causa transformações na vida da vítima, portanto é todo tipo de cicatriz, machucado, lesões, perda de membros, que prejudiquem o bem-estar da vítima.

O dano estético é diferente do dano moral, pois ele é um tipo específico de dano, visto que podem deixar marcas permanentes ou prolongadas na estética da vítima, causando sofrimento e repúdio para quem sofre e até mesmo para terceiros que o presenciam, causando grande aborrecimento e desprezo pela própria aparência, deixando a vítima em um estado de sofrimento.

Por outro lado, o dano moral está vinculado diretamente ao psicológico da pessoa, causando-lhe angústia e desprezo, porém esse dano moral está vinculado somente ao íntimo do indivíduo. O dano estético está vinculado à sua integridade física, ocasionando dores psicológicas quanto à sua aparência.

Portanto, o dano estético não representa somente os danos que não são cobertos pelas vestes de quem o sofreu, mas sim todo tipo de dano permanente que prejudique a autoestima da pessoa.

A ideia de dano estético vem sofrendo alterações quanto ao seu entendimento em relação ao dano moral. O Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 387 de 2009 (BRASIL, 2009), dispõe que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Isso tem grande importância quando se fala em reparação monetária à vítima, pois podem ser cumulados tentando oferecer maior conforto.

## **2.5 Dano patrimonial**

Os referidos danos patrimoniais ou materiais são prejuízos que afetam o

patrimônio da vítima, não tendo envolvimento com a parte moral ou estética, podendo ser pessoa física ou jurídica.

A doutrina tende a usar a expressão ressarcimento ao invés de reparação, não sendo admitido o mesmo, em casos de dano moral. O dano patrimonial está previsto em vários artigos do Código Civil, em seu artigo 402, ele dispõe:

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Nesse artigo o legislador, tratou expor que somente não é considerado dano material casos que estão previstos em lei, além da necessidade do ressarcimento do dano de algo que a vítima perdeu ou deixou de ganhar. Assim é dividido em danos emergentes ou lucros cessantes.

O primeiro é quando ocorre uma diminuição no patrimônio da vítima que foi efetivamente perdido, o exemplo típico é do automóvel que venha a ser danificado decorrente de um acidente automobilístico. O artigo 948 do Código Civil prevê:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;  
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O legislador dispõe da necessidade de ressarcimento dos danos causados à vítima como o pagamento das despesas e luto da família. O legislador também se preocupou em colocar a prestação de alimentos às pessoas do morto, pois muitas famílias possuem apenas uma pessoa que sustenta as despesas da casa.

Os lucros cessantes ao contrário do dano emergente, são casos em que o indivíduo deixou de ganhar valores por consequência do dano causado pelo lesador. Nesse caso pode se utilizar o mesmo artigo 948 exposto anteriormente, nesse

consta a necessidade de prestação de alimentos levando em conta a duração provável da vítima, ressarcindo pelo dano causado.

### **3 Da eficácia e reparação dos danos**

A pessoa humana possui direitos básicos. Com o passar dos anos, foram estabelecidos e denominados como honra, imagem, intimidade, privacidade, dignidade, entre outros.

Portanto, todos eles podem ser respaldados pela indenização, porém como se identificam como dano extrapatrimonial e a reparação não pode ser feita de forma que traga o bem prejudicado à originalidade, existe a necessidade de uma reparação monetária para tal prejuízo, que tente mitigar os efeitos sofridos.

Todavia, nem todos os danos são reparáveis; os chamados de dano justo. Neles estão presentes a legítima defesa e o estado de necessidade. Deve-se salientar que em caso de estado de necessidade, para que exista dano justo, é necessário que a circunstância do ocorrido tenha sido extremamente fundamental.

Entretanto, a ideia de reparação com valor monetário gera divergências quando alguns doutrinadores comentam que a tentativa de respaldar a vítima que sofreu danos extrapatrimonial com indenização monetária, seria uma forma de pagar pelos danos internos sofridos.

Flori Antônio Tasca (2000, p. 193), destaca que:

A natureza jurídica da reparação dos danos extrapatrimoniais é assunto que tem sido objeto de vultuosa discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência [...] para uns, trata-se de penalidade que se impõe ao ofensor de bens que integram o patrimônio ideal das pessoas, no escopo de inibir comportamento danosos. Outros advogam a tese de que o quantum ressarcitório tem o caráter de compensação, ou seja, o dinheiro, se não pode devolver as coisas e as pessoas ao seu status quo, ao menos pode proporcionar prazeres que compensem e amenizem o sofrimento da vítima.

Com a chegada da Constituição Federal (1988), houve certo entendimento quanto à relação indenizatória, além do Código Civil (2002), que pacificou o

entendimento da relação do *quantum* indenizatório.

### 3.1 Funções da reparação civil

Como já observado no tópico anterior, a jurisprudência majoritária aceita a reparação do dano moral. Ela passa a ser dividida em funções: a função compensatória, punitiva, eclética, e a função social.

Função compensatória é onde será analisado o valor do bem prejudicado, e formular com base nele, o valor da reparação. De outro modo, em se tratando de danomoral, inexistente a possibilidade de restaurar o bem ao estado original, então a função compensatória se torna algo que visa minimizar a dor sofrida pela vítima.

Assim, de acordo com Clayton Reis (1998, p. 88):

Todos os autores brasileiros, como os alienígenas, são unânimes em admitir caráter meramente compensatório dos danos morais, ao contrário do caráter indenizatório da reparação dos danos patrimoniais. A ideia de reparar pecuniariamente os danos extrapatrimoniais funda-se na gama de possibilidade que o recurso financeiro possibilita as pessoas para aplacar suas magoas ou aflições.

O autor demonstra que a maioria dos doutrinados aceita a ideia de que a reparação do dano extrapatrimonial é necessária para tentar diminuir a enfermidade causada à vítima.

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 135) trazem uma indagação, e em seguida, a resposta:

E seria tal reparação uma indenização? Apesar de ser essa a expressão tradicionalmente utilizada nos pretórios pátrios, o rigor técnico impõe que se reconheça que a resposta é negativa, haja vista que a noção de indenização também está intimamente relacionada com o “ressarcimento” de prejuízos causados a uma pessoa por outro ao descumprir obrigação contratual ou praticar ato ilícito, significando a eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitradajudicialmente, com o objetivo de possibilitar ao

lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Portanto, a necessidade da reparação se torna algo indispensável na visão dos autores. Visando diminuir as dores da vítima com o dano extrapatrimonial, essa função não visa retornar ao estado anterior o bem, visto que seria praticamente impossível, mas sim tenta reconstruir o dano da maneira possível.

Diferente da função compensatória, a função punitiva é direcionada ao causador do dano. Além de punir o agente causador, ele também é utilizado para prevenir que o autor volte a praticar o mesmo ato.

No entanto, existem divergências quanto a essa função. Alguns questionam que o causador do dano deve sofrer apenas a função compensatória, e outros defendem que além da compensação pelo dano, deve também haver uma diminuição em seu patrimônio, para que assim exista um desestímulo ao agente, e que ele não volte a cometer o mesmo ato, em vista do prejuízo sofrido.

Essa teoria é baseada na junção das duas funções anteriores, com a reparação do dano sofrido e a diminuição do patrimônio do agente causador ao mesmo tempo, em vista da necessidade de diminuir a dor causada e impedir futuros danos.

Assim, Clayton Reis (1998, p. 87):

Assim, à medida que a verba compensatória satisfaz integralmente o sentido de recompensar almejado pela vítima, em face da lesão sofrida, penalizada igualmente o transgressor. Daí a razão do caráter duplice da verba indenizatória, ressarcimento – prevenção, eis que amplia o sentido preconizado pelo legislador, visto que, ao condenar o ofensor ao pagamento de uma soma em dinheiro satisfaz a vítima e reprime a ação ilícita do lesionador.

O autor se refere à compensação pecuniária devida do agressor, de forma a satisfazer as necessidades da vítima. Assim, com o pagamento da reparação, a vítima pode se sentir menos ofendida em relação ao dano, além de tentar reprimir e impedir futuras ações do agente danoso.

Além de Reis, o jurista Luiz Rizzatto Nunes (1999, p. 2), complementa:

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo – punitiva. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, devera também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto total, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

É válido destacar que em casos em que ocorra dano patrimonial e extrapatrimonial, a reparação de um deles não exclui a reparação do outro.

É possível que em apenas um delito haja danos a ambos os bens. Em 1992, o Superior Tribunal Federal editou a Súmula 37, onde afirma que os danos morais e patrimoniais são passíveis de indenizações cumuláveis, sendo eles ações pertinentes ao mesmo ato. Além de reconhecer, na Súmula 387 do STJ (BRASIL, 2009), a possibilidade de acumular indenizações quando existente o dano moral e dano estético.

Sobre esse assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 138), deixa uma dúvida:

Resta saber, porém, se ainda é possível se falar em novas adjetivações de danos (morais, psicológicos, sexuais ou de outra natureza), criando-se verdadeira “torre de babel”, ou se a admissão desta tricotomia dano moral/material/estético (que substitui a conhecida dualidade dano moral/material) é realmente o ponto final nesta saga de reparabilidade de danos no direito brasileiro.

Os autores levantam um questionamento válido para compreensão ampla do entendimento da reparação. Se são possíveis acumulações de diversos danos, gera-se então, uma vasta modalidade de obrigações que podem ser ressarcidas.

### **3.2 Medidas protetivas existentes**

A responsabilidade de prevenir a violência, parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) com a Secretaria Nacional de

Políticas para as Mulheres (SPM).

A Lei Maria da Penha é a principal fonte de proteção contra a violência doméstica, pois deixou a disposição do Estado ao consolidar como política pública a proteção contra as mulheres.

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra mulher eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo nos termos da Lei nº 9.099/95, que em sua época agilizou a resolução de conflitos, onde era aplicada a pena não privativa de liberdade.

Contudo, a Lei nº 9.099/95 prezava pela agilidade da resolução do conflito, muitas vezes não solucionando a lide nos casos de violência doméstica.

Com a chegada da Lei nº 11.340/06, em seu artigo 41, deixou expresso:

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, a Lei nº 11.340/06 incluiu um novo rito processual para averiguar casos de violência doméstica, deixando de lado a pena não privativa de liberdade. Também criou mecanismos que tentam coibir a violência contra a mulher, além de dispor de assistência à vítima. No artigo 8, a Lei nº 11.340/06 dispõe das medidas de prevenção sendo mais pertinentes os:

- I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- VII - A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais

pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Portanto, essas medidas visam prevenir ou mitigar a violência, como é o casadas Delegacias de Atendimento à Mulher, que buscam prevenir e reprimir a violência contra a mulher, além de auxiliar as vítimas desses atos.

Vale destacar a Súmula 542 do STJ, que disserta sobre ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada.

Outro quesito importante introduzido com a Lei Maria da Penha, foi das medidas protetivas de urgência, tanto do agressor quanto da vítima.

No primeiro caso, se o juiz assim o fizer, poderá pedir o afastamento do agressor do lar, proibi-lo de se aproximar da vítima, de frequentar certos lugares onde possa encontrá-la, ou de algum modo prejudicar a integridade física ou psicológica, e poderá solicitar a prestação de alimentos e o comparecimento do agressor em locais de reeducação. O descumprimento das decisões pode acarretar pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Para a vítima, existe a possibilidade de retirá-la do domicílio e levá-la a um programa comunitário, determinar a matrícula de seus dependentes à educação, a restituição de bens subtraídos pelo agressor, entre outros.

### **3.3 Da ineficácia da lei maria da penha e suas aplicabilidades**

Expostas as medidas protetivas, destaca-se que em vários casos elas não são cumpridas de maneira satisfatória por parte do Poder Judiciário. Caso a vítima se retrate, todas as medidas de proteção são revogadas. Em casos de violência doméstica, a vítima vive em constante medo do agressor, o que a impede de forma física ou psicológica de pedir ajuda.

Assim, Juliana Berloque (2011, p. 324), explica:

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais

integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos.

Deste modo, tentando preservar a família e com medo de possíveis novas agressões, a vítima deixa de procurar ajuda, ocasionando a reincidência da violência doméstica. Também é possível que a vítima perdoe o agressor na expectativa de mudança.

Como visto nas medidas protetivas anteriormente, as medidas de urgência necessitam de certos procedimentos que dificultam esse processo, como é o caso do exame do corpo de delito, ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência, prazo de 48 horas para análise do juiz, ouvir o agressor e testemunhas, identificar os antecedentes criminais do agressor, entre outros.

Nesse sentido, para Cavalcanti (2010, p. 28):

[...] não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionando as medidas protetivas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimentos testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetiva de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança.

A autora expõe de maneira sucinta a necessidade de agilizar o processo de medida protetiva. Esse tempo pode ser essencial para a vítima que sofre de violência doméstica.

### **3.4 Jurisprudências favoráveis e desfavoráveis à tutela do dano moral na**

### **violência doméstica**

O acórdão registrado com o nº 2021.0000791944, foi realizado na 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na comarca de Itapetininga, tendo como juiz 1º grau, Aparecido Cesar Machado, além da participação dos desembargadores Costa Netto, Ademir Modesto de Souza e Ana Maria Bady. A ementa a seguir:

**APELAÇÃO** – Ação de indenização por danos morais. Violência doméstica. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência do réu. Desacolhimento. Conjunto probatório a corroborar os fatos descritos na inicial. Agressões verbais, físicas e perseguição do réu em relação à autora comprovadas. Conduta reprovável e ensejadora do dever de indenizar. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor arbitrado com razoabilidade (R\$ 10.000,00). Sentença mantida. Honorários sucumbenciais elevados, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10037731020208260269 SP 1003773-10.2020.8.26.0269, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 28/09/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2021).

O seguinte acórdão é referente a um recurso de apelação do réu contra a sentença proferida em favor da vítima. Entretanto, o recurso foi improcedente sendo mantido a primeira decisão.

Na primeira decisão, o réu foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a vítima, com juros e correção.

Para o juiz da ação, os motivos que o réu apresentou na apelação eram infundados. Além de que, no auto, alegou que o réu descumpriu uma ordem de afastamento, além de ter proferido ofensas contra a honra da vítima.

Na ação em questão, o juiz observou a existência da responsabilidade civil por ofensa a moral da vítima, além dos documentos disponibilizados à polícia pelas práticas de ofensa física e verbal. O réu foi condenado no âmbito penal, fazendo com que o magistrado não tivesse outro entendimento a não ser manter a sentença civil. Nas palavras do magistrado, ele expõe:

A autora foi subjugada, humilhada e agredida física/ verbalmente pelorequerido, tendo a sua incolumidade física e honra violadas. É de rigor, portanto, a condenação do requerido ao pagamento de indenização. O valor (R\$ 10.000,00), a seu turno, não merece alteração.

Além da sentença mantida, o magistrado ainda ressalva a necessidade de indenização com função de desestimular novas condutas do réu.

Quando se trata de sentença desfavorável ao dano moral em situações de violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu, pelo Tema 983, que todos os casos de violência doméstica não necessitam de instrução probatória; basta que a vítima expresse o pedido, e mesmo que não mencione o valor da reparação, ela deverá ser aceita.

Assim, de acordo com a 10ª Câmara Cível de Porto Alegre, proferida pelo Relator Tulio de Oliveira Martins, como a ementa a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.

\Numa vez decidido no juízo criminal sobre a existência do fato e a autoria do delito, descabe rediscuti-las neste juízo, onde apenas é

possível identificar e quantificar os danos a serem indenizados (artigos91, I do CP e 935 do CC). Os danos morais, no caso de lesão corporalpraticada no âmbito da violência doméstica, presumem-se in re ipsa. Indenização reduzida para R\$6.000,00 (seis mil reais).\na APELAÇÃOPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50009280820208210064 RS, Relator: Túlio

de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/11/2021, Décima CâmaraCível, Data de Publicação: 01/12/2021)

A parte autora alegou que foi vítima de violência, e que anteriormente o réu já tinha praticado o mesmo ato, e foi condenado pela agressão. A parte autora pediu provimento na ação, requerendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do réu pela prática dedano moral.

A parte ré alegou a prescrição da inicial, pois a ação penal não pode ser

levada em conta no âmbito civil, e formulou em sua contestação que a parte autora tinha dificuldade de conciliar os pensamentos, desse modo ele não era o único culpado pelo fim do relacionamento.

Entretanto, foi afastada a preliminar de prescrição da inicial e o réu foi condenado a pagar o valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) à autora, referente ao dano moral corrigido monetariamente. Porém, em virtude do falecimento da autora, foi pedido a regularização da legitimidade dos herdeiros.

Com base no artigo 91, I do Código Penal (1940), torna-se obrigado a indenizar pelo dano causado. Logo, se o réu foi condenado na esfera penal, também é condenado na esfera cível.

Na ação que condenou o réu na esfera criminal, não restou dúvida para que o magistrado o sentenciasse pelo dano moral. De acordo com a vítima, o réu chegou em seu domicílio alcoolizado, empurrou a mulher contra a pia, rasgou sua blusa, tentou enforcá-la, e bateu nela com um objeto.

O magistrado alegou em sua decisão, o artigo 5º, X da Constituição Federal (1988), “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, esse artigo dispõe sobre a indenização que o réu deverá pagar aos herdeiros da vítima falecida.

O magistrado declarou o dano moral presumido (*in re ipsa*), assim este não necessitou da prova do dano para ser configurada. Também argumentou sobre o artigo 949 do Código Civil (2002), trazendo o seguinte texto:

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O artigo afirma que além da indenização dos lucros cessantes, o autor do dano também fica responsabilizado por algum outro dano causado. O magistrado ressaltou que diante dos fatos, além das lesões sofridas, houve constrangimento e

humilhação da vítima, violando a dignidade humana.

Sobre o valor da indenização do dano sofrido, ela possui caráter pedagógico, utilizando da reparação para a vítima e desestimulando possíveis novas acreções da parte danosa. Além de que o réu alegou enriquecimento indevido, que foi afastado pelo magistrado.

Porém, o magistrado acatou o pedido de diminuição da indenização pedida pelo réu, reduzindo-a para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### **3.5 Aplicação do dano moral independente da sentença penal**

Outra sentença mantida com o recurso de apelação desprovido, está registrado com o nº 70081330706, na 10ª Câmara Civil da Comarca de Santa Maria/RS, tendo como relator Eduardo Kraemer. Tem sua emenda a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA PELO RÉU CONTRA A ESPOSA E A FILHA. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO-CRIME.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I) A responsabilidade civil, em decorrência da prática de ato ilícito que causar dano a outrem, decorre dos arts. 186 e 927, do Código Civil. II) Caso em que as autoras se desincumbiram de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, porquanto da análise da prova coligada aos autos? PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº

70081330706, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 06-02-2020) (TJ-RS - AC: 70081330706 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 06/02/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020).

O réu alegou que a sentença proferida anteriormente gerava enriquecimento ilícito das vítimas, alegou que estas só queriam usufruir dos bens que também eram do réu, e apelou a destituição dos danos morais.

O relator, de início, proferiu o indeferimento do recurso, em vista das

alegações expostas pela ex-esposa e pela filha, com ênfase nas condições de alcoolismo do réu.

Assim, o relator se embasou dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que neles dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Deste modo, o código é claro em relação à obrigação de reparar a vítima que sofreu danos.

Foi mencionado na petição inicial, no qual as autoras dispuseram de alegações contra o réu, que ele sempre agia de forma violenta, mas como não sabiam de seus direitos e dependiam financeiramente do réu, optaram por permanecer na casa. As agressões continuaram até uma das ações violentas do réu, então elas foram encaminhadas ao pronto-socorro e internadas, e o réu foi preso em flagrante.

Segue a ficha do atendimento do Hospital Universitário de Santa Maria:

Queixa principal: Vítima de agressão há 2 dias apresenta dores abdominais em regiões gástrica e hipocôndrio direito e região de baixo ventre. Dores pioram à movimentação, a respiração. Refere alívio parcial da dor à medicação prescrita no PA Patronato. Refere intensificação da dor desde então. Dor associada a náuseas e vômitos. Nega capacitância, porém não se alimenta devido à náusea. Refere boca seca [...].

Além disso, foram registradas mais duas ocorrências pelas autoras. Entretanto, no processo criminal o réu foi condenado duas vezes pelo artigo 129, §9º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, que neles dispunha respectivamente:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Todavia, foi extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição na esfera penal. Porém, na esfera civil, não ocorreu o mesmo com base no artigo 935 do Código Civil, que nele traz:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Pelas ameaças e agressões, o réu foi sentenciado a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das vítimas, além desse valor ser corrigido monetariamente.

### **Considerações finais**

O objetivo deste trabalho foi abordar de maneira abrangente a necessidade da reparação de dano moral em casos de violência doméstica, tratando sobre tópicos pertinentes, assim possibilitando o desenvolvimento do trabalho, e melhor compreensão do dano moral e sua reparação.

Foi necessário, inicialmente, trazer o contexto histórico com base na violência e desigualdade que acarretaram a liberdade da mulher no ambiente social, seguindo pela excepcional liderança de Maria da Penha no combate à violência doméstica no Brasil. Além disso, foi abordado o direito comparado, trazendo normas e diretrizes de outros países, possibilitando a expansão do conhecimento das

aplicações das leis, que poderiam agregar para o desenvolvimento das normas vigentes no território nacional.

Definiu-se o que é violência, abrangendo seu significado e suas modalidades existentes na Lei nº 11.340, esclarecendo que violência física é apenas uma das inúmeras formas de agressões que podem ocorrer no âmbito familiar, existindo diversos danos que podem ser muito mais prejudiciais que a violência física, deixando marcas irreparáveis nas vítimas.

Com base no artigo de Lenore Walker, conseguimos identificar as fases em que a violência doméstica se caracteriza, trazendo informações sobre os ciclos viciosos, que também podem acarretar danos irreparáveis às vítimas, além dos perfis dos envolvidos, diferenciando o comportamento de cada um, de forma simples e direta.

Em seguida, foi abordada a responsabilidade civil. É algo extremamente importante e indispensável para a formulação do trabalho, pois sem a responsabilidade civil não é possível identificar o dano nem responsabilizar o culpado, exigindo assim a necessidade da existência de diversos pressupostos para melhor aplicação de reparação à vítima, desde a conduta humana até o dano estético.

Entre a responsabilidade civil, surge o dano moral, como forma de reparar a vítima que sofreu danos contra a sua personalidade. A moral do indivíduo é de suma importância para desfrute dos benefícios da vida, e com a personalidade danificada a vítima fica sujeita a diversas enfermidades decorrentes de tal ato. Por isso, ela deve ser explorada de todas as formas possíveis.

Contudo é importante ressaltar que a reparação do dano moral é utilizada como forma de confortar e mitigar os danos sofridos, não sendo utilizada como forma de pagamento pelo prejuízo causado.

Na última parte do trabalho, abordou-se as eficácias e reparação dos danos, sendo possível identificar diversas medidas que tentam prevenir e mitigar a violência doméstica, também trazendo informações sobre sua ineficácia por conta da

dificuldade de acesso à justiça e pelo medo que a vítima sente de seu agressor. Esta, muitas vezes, deixa de procurar ajuda por receio a novos danos.

Além disso, também foram analisadas jurisprudências relacionadas ao danomoral, possibilitando melhor entendimento sobre as decisões proferidas pelos magistrados e como são exercidas na prática.

Para conclusão, o tema tem real e presente importância para o estudo do dano moral nos casos de violência doméstica, provendo informações indispensáveis para que exista a reparação do dano moral, visto que em muitas famílias as vítimas são afastadas de seu companheiro, que em determinadas ocasiões são os únicos que provêm o sustento da família.

Sem nenhum tipo de reparação monetária, as vítimas ficam desamparadas, tornando difícil sua recuperação e a iniciação de uma vida nova, sem nenhuma garantia para prover o sustento de sua família até sua estabilização. Portanto, ressalva-se a importância da reparação do dano moral.

Além de que é possível existir a probabilidade de a vítima reatar o relacionamento com o agressor, pretendendo o melhor para os filhos, mesmo que cause novos danos a ela. Então, a contribuição não é somente para mitigar os danos sofridos, mas disponibilizar novos recursos possibilitando que a vítima desfrute de novas conquistas.

Dessa forma, conclui-se o presente trabalho, trazendo vasta gama de doutrinadores e legislações pertinentes ao tema, buscando ampliar o conhecimento, e o mais importante, tratar sobre a violência doméstica que arruína a vida de milhares de pessoas.

## **Referências**

BELLOQUE, L. Das medidas protetivas que obrigam ao agressor – artigos 22. *In*: CAMPOS, C.H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881**. Regula a execução da Lei

nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1881. Disponível em: [BRASIL. \*\*Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.\*\* Intitui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm\). Acesso em: 18 jun. 2022](http://www.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto821313zagosto1881546457pu_blicacaooriginal60487pe.html#:~:text=Rgula%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,que%20reformou%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20eleitoral. Acesso em: 12 maio. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 498.** Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Diário de Justiça, Brasília, 8 de agosto de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289711088/sumula-n-498-do-stj>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 387.** É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Diário de Justiça, Brasília, 1 setembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289710958/sumula-n-387-do-stj>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 223779-73.2014.8.09.0166.** Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765274365/apelacao-criminal-apr-2237797320148090166/inteiro-teor-765274366>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Maria. (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0104979-42.2019.8.21.7000.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809688901/apelacao-civel-ac-70081330706-rs/inteiro-teor-809688943>. Acesso em: 26 jun. 2022.

CAMPOPIANO, L. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002.** Jusbrasil, [online], 2016. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CARVALHO, Í. **No RN violência doméstica cresce 260% durante período de iso lamento**. Tribuna do Norte, [online], 31 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/no-rn-viola-ncia-doma-stica-cresce-260-durante-pera-odo-de-isolamento/480596>. Acesso em: 15 maio. 2022.

CAVALCANTI, S. V. S. de F. **Violência doméstica contra a mulher: prevenção, r epressão e políticas públicas no Brasil**. 2006. 41f. Dissertação (Mestrado emDireito Público) – Programa de Pós- graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas,2006.Disponível em:<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/743>. Acesso em: 15 maio. 2022.

CAVALCANTI, S. V. S. de F. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha,n. 11.340/2006**. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHILE. **Lei 20.066/2005**. Lei de violência intrafamiliar. Chile: Poder legislativo, 2005. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/133/ley-200662005-ley-violenciaintrafamiliar>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CORREIA, C. M. *et al.* Sinais de risco para o suicídio em mulheres com história de violência doméstica\*. **SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog. (Ed. po rt.)**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 4, p. 219-225, dez. 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S18066976201800040\\_0\\_005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S18066976201800040_0_005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 03 jul. 2022.

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER DE CUIABÁ.  
**Relatório estatísticos e análises dos atendimentos na delegacia especializada de defesa da mulher**. 2. Anuário. Cuiabá: DEDM, 2018.

DESLANDES, S. F. **Atendimento as vítimas de vionalencia na emergência: prevenção numa hora dessas?.** Rio de Janeiro: [s.l.], 1999.

DIAS, M. Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., anual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.  
ESPANHA. **Lei orgânica 10, de 23 de novembro de 1995 Código Penal**. Espanha:Jefatura del Estado, 1995.

Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&p=20220413&tn=6>.  
Acesso em: 15 jun. 2022.

FACCHINI NETO, E. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista**

**do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13478>.  
Acesso em:

*FRANÇA.* **Código Napoleônico.** Data. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

AGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 10. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil: volume único.** 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUNES, L. A. R. **O dano moral e sua interpretação jurisprudencial.** São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRAGEM, B. **Direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Violência e Saúde.** Genebra, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2022.

PNAD. Instituto Nacional por Amostra de Domicílios. **Características da vitimização e do acesso a justiça no Brasil.** Rio de Janeiro: [s.n.], 2009.

PORTUGAL. LIVRO II – Parte especial. TÍTULO I – **Dos crimes contra as pessoas.** CAPÍTULO III – Dos crimes contra a integridade física. Artigo 152. Violência doméstica. Disponível em:

[http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item\\_id&value=1172736](http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1172736). Acesso em: 11 maio. 2022.

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro, RJ, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 12 maio 2022.

REIS, C. **Dano Moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, C. **Uma realidade em preto e branco: as mulheres vítimas da violência doméstica**. Orientador: Maria Lucia Rodrigues. 2011. 142f. Dissertação (Mestrado em Serviço social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17503>. Acesso em: 15 maio . 2022.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.

TASCA, F. A. **Reponsabilidade Civil: dano extrapatrimonial por abalo de crédito**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

TEPEDINO, G.; TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. **Fundamentos do direitocivil: Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

WALKER, L. **The Battered Woman**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009. Disponível em:

[https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20\(2009\).pdf](https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20(2009).pdf). Acesso em: 12 maio.2022.